



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA N.º 3.028, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre as alterações e insere dispositivos na Lei nº 1.830, de 30 de junho de 2005, e a instituição de medidas voltadas reestabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e a definição de formas do respectivo financiamento para adequá-lo às regras e às disposições da Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022.

FABIOLA ALVES DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELA, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os artigos 99, 100, 101 e 103 da Lei Municipal nº 1830, de 30 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99. *Fica criado o Fundo em Repartição, que obedecerá ao regime financeiro de repartição simples, para custear na forma legal, as despesas previdenciárias e administrativas relativas aos segurados que tenham ingressado no serviço público municipal e aos que já recebam benefícios previdenciários pelo RPPS do município, e aos seus respectivos dependentes, até a data do dia anterior à entrada em vigência desta Lei.*

Parágrafo único. *O Fundo em Repartição terá seu Plano de Custeio constituído pelas seguintes receitas:*

I - *pelas contribuições dos participantes ativos que integrem o Fundo previsto no “caput”;*

II - *pelas contribuições mensais dos servidores inativos e pensionistas que integrem o Fundo previsto no “caput”, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal;*

III - *pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Câmara, da Prefeitura e das autarquias municipais, constituídas de recursos dos orçamentos desses órgãos, em relação aos respectivos participantes que integrem o Fundo previsto no “caput”;*

IV - *pelas receitas oriundas de créditos oriundos de compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, estaduais ou municipais, no tocante aos servidores referidos no caput do presente artigo;*

V - *pelos recursos constituídos por aplicações financeiras existentes no dia anterior à vigência desta Lei, e seus respectivos rendimentos e acréscimos ou correções delas provenientes, que comporão o fundo de oscilação de risco instituído pelo art. 101-A dessa lei;*

VI - *pelos recursos repassados pela Câmara, pela Prefeitura e pelas autarquias municipais para pagamento de eventuais insuficiências financeiras do Fundo a que se refere o “caput”;*



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

VII - pelos recursos repassados pela Câmara, pela Prefeitura e pelas autarquias municipais, para custeio das despesas administrativas do VOTOPREV;

VIII - pelas doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros, devidamente incorporados;

IX - pelos repasses provenientes dos Acordos de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários celebrados com a entidade gestora do RPPS até o dia anterior à vigência desta Lei e os que vierem a ser celebrados em virtude de débitos referentes aos participantes deste Plano;

X - pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao VOTOPREV, em relação aos beneficiários da primeira massa;

XI - por eventuais contribuições adicionais;

XII - de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente;

XIII - outras receitas.

Art. 100. Fica criado o Fundo em Capitalização, para custear na forma legal, as despesas previdenciárias e administrativas relativas aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressarem no serviço público municipal a partir da entrada em vigor desta Lei, e aos seus respectivos dependentes.

§1º O Fundo em Capitalização terá seu Plano de Custeio constituído pelas seguintes receitas:

I - pelas contribuições mensais dos servidores participantes ativos que integrem o Fundo previsto no “caput”;

II - pelas contribuições mensais dos inativos e pensionistas integrantes do Fundo que trata o “caput”, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal;

III - pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Câmara, da Prefeitura e das autarquias municipais, constituídas de recursos do orçamento desses órgãos, em relação aos segurados ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Fundo em Capitalização previsto no “caput”;

IV - pelas receitas oriundas de créditos oriundos de compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, estaduais ou municipais, no tocante aos servidores vinculados ao Fundo em Capitalização previsto no “caput”;

V - pelos aportes e/ou contribuições suplementares para financiamento ou amortização de déficit técnico apurado atuarialmente, conforme Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e/ou outro instrumento normativo ou legal que vier alterá-la e/ou substituí-la;

VI - pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, Autarquias Municipais, para pagamento de eventuais insuficiências financeiras deste Fundo de Capitalização;



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

VII - pelas doações, legados, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza, desde que garantidas a solvência e a liquidez do Plano de Capitalização e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública, transferidos pela Prefeitura, Câmara, Autarquias Municipais ou por terceiros, devidamente incorporados;

VIII - pela contribuição dos servidores em licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares referente aos participantes no tocante aos servidores vinculados ao Fundo em Capitalização previsto no “caput”;

IX - Pela totalidade das aplicações financeiras do VOTOPREV até a data da publicação desta LEI, descontado o valor do fundo de oscilação de risco previsto no inciso V, do Parágrafo Único do artigo anterior;

X - outras receitas.

§2º Todos os recursos acumulados a partir da entrada em vigor desta Lei, em razão do “caput”, serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios aos participantes vinculados ao Plano de Capitalização, para o custeio da taxa de administração definida no art. 88 da Lei nº 1.830, de 2005 e para o custeio de empréstimos na modalidade de consignado concedidos aos participantes, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 101. A insuficiência financeira dos Fundos em Repartição e em Capitalização previstos nos artigos 99 e 100 desta Lei será o resultado negativo da diferença entre o ativo do fundo, somado ao montante das receitas arrecadadas, deduzidas as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas.

§ 1º Ocorrendo insuficiência financeira, em qualquer dos Fundos previstos na “caput”, a responsabilidade proporcional pela sua cobertura será do Município e suas Autarquias;

§ 2º A insuficiência financeira a que se refere o “caput”, em cada exercício, será incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observadas as projeções da reavaliação atuarial anual mais recente.

§ 3º Os pagamentos de valores referentes a decisões judiciais transitadas em julgado originárias dos participantes enquadrados no Plano em Repartição, serão suportados integralmente com recursos financeiros da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais relativas aos participantes de cada órgão.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, a proposta de revisão ou de desfazimento dos Fundos em Capitalização e em Repartição deverá ser submetida à análise prévia do órgão competente do Ministério da Previdência Social, acompanhada do estudo técnico e dos documentos e informações que a fundamentaram.

§ 5º Poderá ser implementada a revisão dos Fundos em Capitalização e em Repartição com análise posterior do órgão competente do Ministério da Previdência Social, se comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

I - as últimas 3 (três) avaliações atuariais do Fundo em Capitalização apresentem resultado superavitário, sem considerar eventual valor atual do plano de equacionamento de déficit;

II - seja estabelecido, em lei, critério objetivo de transferência dos beneficiários do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização, e publicada em ato normativo a relação dos beneficiários que serão transferidos;

III - o valor da provisão matemática relativa aos beneficiários a serem transferidos do Fundo em Repartição, apurado antes de realizada a revisão, seja igual ou inferior à margem para revisão dos Fundos em Capitalização e em Repartição, calculada pelo maior valor entre os fixados na Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022 e suas alterações posteriores.

(...)

Artigo 103. Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Fundo em Repartição e o Fundo de Capitalização, bem como a previsão ou destinação de recursos de um fundo para o financiamento dos benefícios do outro, salvo, com prévia aprovação órgão competente do Ministério da Previdência Social, ou outro órgão que vier a substituí-lo."

Art. 2º A Lei nº 1830, de 30 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 93-A. As reavaliações atuariais anuais deverão apurar, separadamente:

I - para o Fundo em Repartição: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas;

II - para o Fundo em Capitalização: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

(...)

Art. 101-A. Fica criado o Fundo de Oscilação de Risco, para ser utilizado para cobertura de eventual insuficiência financeira apurada, no que concerne aos participantes do Fundo de Repartição previsto no art. 99.

§1º O Fundo de Oscilação de Risco representará o equivalente a 1 (uma) folha de pagamento bruta do mês anterior dos segurados inativos e pensionistas do Fundo em Repartição e será constituído por eventuais sobras desse Fundo e complementado, se necessário, pela Prefeitura, Câmara, Autarquias Municipais, proporcionalmente ao número de segurados de cada órgão;

§2º Fica a Fundação de Seguridade Social do Município de Votorantim responsável pela abertura de conta bancária e contábil destinada ao registro do Fundo de Oscilação de Risco, bem como a manutenção dos valores provenientes das sobras do Fundo de Repartição e daqueles repassados pela Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais;

§3º Na utilização dos recursos financeiros do Fundo de Oscilação de Risco para cobertura de eventual insuficiência financeira do Fundo de Repartição, ficam a Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, proporcionalmente ao número de segurados(as) de cada órgão, responsáveis pela reposição integral dos valores que utilizarem no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de notificação da ocorrência;



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

§4º Os valores constituídos por meio do Fundo de Oscilação de Risco serão aplicados no mercado financeiro nos termos das normas legais atinentes, da Política de Investimento aprovada pelo Conselho de Administração do Fundo de Seguridade Social do Município de Votorantim, após análise e deliberação do Comitê de Investimento quanto à escolha do fundo."

Art. 3º O §1º, seu inciso I e o §2º do art. 104, da Lei nº 1830, de 30 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104 ...

§ 1º As contribuições e os recursos de que trata o "caput", para cada Fundo serão separadas orçamentariamente, contabilmente e financeiramente dos demais recursos da Fundação de Seguridade Social do Município de Votorantim.

I - As receitas do Fundo de Repartição de que trata o art. 99 serão depositadas em conta distinta das receitas do Fundo de Capitalização, de que trata o art. 100.

§ 2º As aplicações financeiras dos recursos de que trata o caput atenderão às disposições do Ministério da Previdência Social e das resoluções do Conselho Monetário Nacional."

Art. 4º Acrescenta o §2º ao art. 88 da Lei nº 1830, de 30 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 88 ...

§2º As despesas administrativas previstas no "caput" serão rateadas, proporcionalmente, entre os Fundos em Repartição e em Capitalização previstos nos artigos 99 e 100 desta Lei."

Art. 5º As despesas com execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias de cada um dos órgãos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votorantim.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 19 de março de 2024 - LX ANO DE EMANCIPAÇÃO.

FABÍOLA ALVES DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada no átrio da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

GABRIEL RANGEL GIL MIGUEL
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO